

**DECRETO Nº 1.563, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021**

Altera o Decreto nº 559, de 2020, que institui o Programa Rede Laço de Incentivo ao Voluntariado no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 21306/2021,

**DECRETA:**

Art. 1º A ementa do Decreto nº 559, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa Rede Laço e estabelece outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 559, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Rede Laço, que tem como finalidades:

I – promover a integração de ações governamentais voltadas à formulação, elaboração e execução de políticas públicas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento social, proteção ambiental e crescimento econômico;

II – estimular a integração e a convergência de interesses entre iniciativas públicas e privadas que promovam a cidadania, os direitos humanos, a inclusão e diversidade sociais, a inovação, as boas práticas ambientais, o desenvolvimento econômico e o empreendedorismo social em ações transformadoras da sociedade;

III – incentivar o engajamento social e a participação cidadã em ações voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, crianças, adolescentes, idosos, demais minorias e pessoas em situação de vulnerabilidade social;

IV – promover, valorizar e reconhecer a cultura do voluntariado, incentivando a realização de atividades voluntárias no Estado;

V – promover a articulação entre o Poder Público e o setor privado para incentivar a captação de recursos por projetos de organizações sociais no Estado de Santa Catarina; e

VI – promover oficinas, cursos e palestras de capacitação para o cumprimento das finalidades do Programa.” (NR)

Art. 3º O art. 4º do Decreto nº 559, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ..... 4º

I – firmar parcerias com entidades públicas ou privadas com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento de atividades relacionadas às finalidades do Programa;

II – fomentar projetos de cooperação para promoção da cidadania, direitos humanos, boas práticas ambientais, desenvolvimento social e econômico;

III – promover o desenvolvimento e a gestão da base de dados e das estatísticas sobre as atividades relacionadas às finalidades do Programa no Estado de Santa Catarina;

IV – dar visibilidade a projetos relacionados às finalidades do Programa, que tenham destaque nacional, estadual, regional e local;

V – fomentar estudos e pesquisas para o cumprimento das finalidades do Programa no Estado;

VI – elaborar, quando solicitado pelo Conselho, relatório de atividades da execução do Programa, anuário do terceiro setor e consultas públicas para mapeamento de necessidades sociais;

VII – promover, quando necessário, seminários, congressos, simpósios, com objetivo de reunir organizações sociais, financiadores e fomentadores públicos e privados, governos e sociedade civil em busca de conhecimento e inovação social; e

VIII – criar banco de projetos e disponibilizar infraestrutura tecnológica que promova a interação entre as organizações da sociedade civil, o governo, as empresas de economia mista e privadas para a seleção e monitoramento, de forma centralizada e compartilhada, de projetos de relevância social.” (NR)

Art. 4º O art. 5º do Decreto nº 559, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual promoverá parcerias com a sociedade civil, a fim de possibilitar a utilização de espaços públicos e privados para a prática de atividades relacionadas às finalidades do Programa.” (NR)

Art. 5º O art. 10 do Decreto nº 559, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

IV – encaminhar, quando solicitado, relatório sobre o andamento do projeto à Presidência do Conselho, por meio dos canais de comunicação disponíveis na plataforma tecnológica do Programa;

(NR)

Art. 6º O art. 12 do Decreto nº 559, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – promover o diálogo político com representantes de instituições governamentais e não governamentais sobre temas estratégicos para a concretização das finalidades do Programa no Estado, com vistas a identificar prioridades e realizar ações que materializem a sua consecução;

II – articular ações inovadoras relacionadas às finalidades do Programa, baseados na parceria entre Estado e sociedade civil;

III – aprovar iniciativas de fortalecimento de organizações da sociedade civil;

IV – propor, em parceria com outras instituições governamentais e não governamentais, ações de mobilização destinadas a demandas não atendidas que estejam relacionadas às finalidades do Programa;

V – propor projetos e iniciativas que estimulem o engajamento do setor público, do setor privado e das organizações da sociedade civil em atividades correlatas às finalidades do Programa;

VI – estimular os órgãos e as entidades de Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional a promover o voluntariado e incentivar seus servidores à participação em atividades voluntárias e promoção de projetos sociais;

VII – propor parcerias com entidades públicas ou privadas com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento das atividades do Programa;

VIII – aprovar metodologia de cômputo, de homologação e de avaliação de iniciativas relacionadas ao Programa no Estado;

IX – colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação de ações e projetos transformadores a fim de estimular o engajamento dos cidadãos em atividades conexas ao Programa;

X – criar o selo social “Rede Laço” e aprovação de regulamento para sua concessão; e

XI – propor a reformulação e a manutenção de plataforma digital do Programa Rede Laço.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que firmarem termo de compromisso, cooperação, parceria ou outro instrumento congênere, para consecução das finalidades do Programa, deverão cumprir os termos e condições aprovados pelo Conselho do Programa Rede Laço, sob pena de rescisão.” (NR)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 18 do Decreto nº 559, de 14 de abril de 2020.

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

**MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado

**JULIANO BATALHA CHIODELLI**

Chefe da Casa Civil, em exercício